



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 5-88.2017.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ARVOREZINHA

Recorridos: SERGIO REGINATTO VELERE
ROGERIO FELINI FACHINETTO
OSMAR GABIATTI DESENGRIN
SIMONE IRENE FRANZOI PRIOR DORIGONI

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA e o PARTIDO PROGRESSISTA DE ARVOREZINHA, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS ELEITORAIS, em face de SÉRGIO REGINATTO VELERE, ROGÉRIO FELINI FACHINETTO, OSMAR GABIATTI DESENGRINI e SIMONE IRENE FRANZON PRIOR DORIGONI, todos qualificados nos autos. Narrou que os representados infringiram as normas eleitorais ao omitir gastos realizados durante as campanhas, conforme prevê o art. 26, II e VIII da Lei nº 9.504/97. Aduziu que, na prestação de contas relativa aos candidatos Sérgio e Rogério, não houve declaração de gastos com contratação de carros de som e de motoristas, apesar de terem sido utilizados quatro veículos com esse objetivo. Ainda, não houve prestação de contas com relação ao serviço de segurança pessoal, no qual duas pessoas prestaram os respectivos serviços. Com relação à campanha do candidato Osmar, os gastos eleitorais omitidos foram com relação à contratação de carro de som (Pick up Corsa, placas IHF3528) e motorista (Rogério Schievenin). Já na campanha de Simone, os gastos eleitorais omitidos foram com relação à contratação de carro de som (Verona, placas IFX2496) e motorista (Gilmar da Rocha). Assim, pediram a procedência da ação com a cassação do diploma do representado Osmar e a negativa de outorga de diploma aos representados Sérgio, Rogério e Simone. Juntaram documentos (fls. 08/30).

Recebida a representação, foi determinada a notificação dos representados (fl. 31).

Citados/notificados, os representados apresentaram defesa. Em preliminar, arguíram a ilegitimidade dos representados Sérgio e Rogério, pois não foram diplomados. No mérito, referiu que não houve captação e nem gastos ilícitos durante a campanha dos representados, pois todos os gastos foram declarados nas prestações de contas dos candidatos, sendo que os gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicidade foram com as empresas Gelson Paulo Lazzari ME e Jocélia Ferreira de Camargo da Silva, cabendo a estes destinar os veículos de som e motoristas para cumprir o contratado. Ademais, ressaltaram que diversos militantes do partido estiveram engajados na campanha circulando com as músicas dos candidatos em seus veículos, sem qualquer remuneração, tampouco autorização. Quanto aos seguranças, referiram que são também militantes do partido e o fato de serem policiais aposentados e laborarem na segurança de festas não gera a presunção de que laboraram para o partido, pois nenhum valor foi pago a eles. Pediram a improcedência da representação. Juntaram documentos.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi acolhida e julgado extinto o feito com relação aos representados Sérgio e Rogério (fl. 59).

Durante a instrução, foram inquiridas seis testemunhas e dispensadas as demais arroladas pelas partes (fls. 61/64).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, inclusive o Ministério Público Eleitoral (fls. 65/84).

O Ministério Público Eleitoral aduziu a inexistência de provas suficientes a corroborar a existência de omissão de despesas durante a campanha dos representados, eis que houve declaração de despesas com publicidade por carros de som.

Os representantes reiteraram os termos da inicial e salientaram que as doações de terceiros em serviço também devem ser estimados em dinheiro e constar na prestação de contas dos candidatos.

Os representados reiteraram os argumentos da contestação. Salientaram que a única prova produzida foi testemunhal, a qual deve ser relativizada, pois as testemunhas foram militantes da coligação contrária, não havendo provas robustas para se obter um juízo de condenação. Ao final pugnaram pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença de improcedência da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, eis que o magistrado *a quo* entendeu ausente a comprovação da existência de ilícito eleitoral capaz de comprometer a higidez das eleições ou a isonomia entre os candidatos.

Irresignados, os representantes interpuseram recurso às fls. 98-107.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 124).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 30/03/2017 (fl. 97), e o recurso interposto somente em 04/04/2017 (fl. 98). Contudo, considerando que a Portaria P nº 259, de 05/08/2016, estabelece que não serão divulgados no Mural Eletrônico os atos judiciais e as intimações processuais referentes às representações previstas no art. 30-A (art. 8º, inc. IV, da Portaria P nº 259), tenho que deve ser adotado como intimação da sentença o “ciente” do procurador dos recorrentes apostado no verso da fl. 97, o que ocorreu em 03/04/2017. Logo, verifica-se que restou repetido o tríduo legal previsto no §3º, do art. 30-A, da Lei 9.504/97. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irresignação recursal paira sob a ausência de contabilização, na Prestação de Contas dos recorridos da contratação de dois carros de som, seja como despesa financeira, seja como despesa estimada em dinheiro. Aduzem que tal fato conduziria a juízo de procedência da representação por captação ilícita de recursos.

Não procedem os argumentos.

No presente caso, o magistrado *a quo* analisou exaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação, inclusive no mesmo sentido do parecer do Ministério Público à origem, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 86-96:

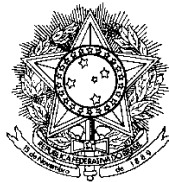
Cuida-se de representação movida pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA e o PARTIDO PROGRESSISTA DE ARVOREZINHA contra os candidatos a vereador eleitos OSMAR GABIATTI DESENGRINI e SIMONE IRENE FRANZON PRIOR DORIGONI, sob o argumento de que teriam infringido as normas previstas no art. 26, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.504/97, ao omitirem gastos com as campanhas eleitorais relativos à publicidade através de carro de som e contratação de pessoal.

Dispõe o art. 30-A da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o art. 26, VI e VII da referida Lei Eleitoral:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

Quanto ao bem jurídico protegido pelas referidas normas, pode-se dizer que é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais que importe na quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, segundo o doutrinador Rodrigo López Zilio, (Direito eleitoral, 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 645). Quanto ao princípio da isonomia, o autor refere ser inconcebível a prática de atos de campanha sem a observância da igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois o candidato, partido ou coligação que obtenha aporte ilícito de recursos financeiros possui nítida vantagem na busca pelo voto do eleitor, colocando os demais adversários em plano de inferioridade.

Já, de acordo com o TSE, o bem jurídico tutelado nas ações do art. 30-A da Lei Eleitoral é o princípio da moralidade, sendo que a configuração da ilegalidade depende da gravidade da conduta, que seja a ponto de prejudicar a lisura das eleições, e não propriamente da potencialidade em interferir no resultado do pleito (Recurso Ordinário nº 1.540 de relatoria do Min. Félix Fischer, julgado em 28.04.2009).

Dito isso, o pleito há de ser rechaçado, porquanto inexistem provas suficientes para a caracterização da conduta prevista no citado artigo. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

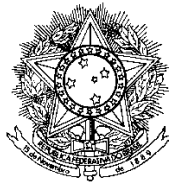
Na espécie, insta consignar que sequer houve a juntada de cópia do processo de prestação de contas a fim de corroborar a obtenção de um juízo de valor relativo à inexistência de declaração de gastos com a campanha eleitoral pelos candidatos representados. O pedido se alicerçou, basicamente, na produção de prova testemunhal.

Analisando-se os documentos juntados aos autos “Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais”, de fls. 22/26, verifica-se que ambos os candidatos representados declararam gastos relativos à contratação de empresas para realizar publicidade através de carros de som. Senão vejamos.

O candidato Osmar contratou o fornecedor Josélia Ferreira de Camargo da Silva, CNPJ nº 18.593.755/0001-02, pelo valor de R\$ 100,00. Já Simone, declarou a contratação do fornecedor Gelson Paulo Lazzari - ME, CNPJ nº 100.300.588/0001-52, pelo valor de R\$ 180,00. Sendo que ambos testemunharam em juízo a efetiva realização de referido serviço com veículos próprios e sem contratação de terceiros (Cd audiovisual de fl. 64).

No mais, a prova testemunhal em nada esclareceu sobre a existência de captação ou gastos ilícitos durante a campanha. As testemunhas Adilson Borges e Gelson Lazzari referiram não ter conhecimento se outras pessoas faziam propaganda com carro de som para os candidatos, mas Gelson disse ter visto uma “piazada” andando de carro com som alto e tocando propaganda de ambos os partidos durante a campanha.

Já as testemunhas da parte autora Dionatan Santin, Gabriel da Rosa e Madalena Castro disseram ter visto uma camionete branca fazendo propaganda com carro de som para Osmar, sendo que quem dirigia era Skivi, o qual era também o proprietário do veículo. Com relação a Simone, viram Gilmar da Rocha (conhecido como Pin) fazendo propaganda de som.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se verifica a existência de ilegalidade no agir das pessoas citadas, eis que, conforme relatado pelas testemunhas, Skivi costuma andar pela cidade com som alto tocando músicas de todo gênero e na época da campanha tocando a música do candidato, bem como que é amigo dos filhos de Osmar. **Dos relatos colhidos, pode-se presumir que é simpatizante do candidato e assim agiu com o intuito de externar sua opinião eleitoral, sem autorização do candidato e tampouco remuneração.**

Assim, pelas provas produzidas nos autos, verifica-se que houve lançamento dos gastos eleitorais com propaganda com carro de som, sendo que a existência de outras pessoas utilizando carros particulares com propaganda de candidatos, provavelmente simpatizantes dos candidatos, não pode ser considerada como conduta irregular. Ademais, o direito à manifestação de pensamento é constitucionalmente garantido.

E, penalizar os candidatos pela conduta havida por terceiros sem a sua expressa autorização não é medida proporcional à gravidade do fato, a ponto de penalizar os candidatos com a grave sanção prevista na lei eleitoral. **Ainda porque tal fato não foi grave a ponto de ferir a isonomia entre os candidatos, até mesmo porque a grande parte das testemunhas referiram que havia pessoas com música alta nos carros de outros candidatos também.**

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

Representação. Arrecadação ilícita de recursos

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.
2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/197), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-RO: 274641 RR, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 18/09/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2012, Página 3) grifo acrescido

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/197. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. A Lei nº 9.504/197, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente. 2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/197, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie. 3. A vedação estabelecida no art. 16, § 20, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente. 4. Recurso ordinário provido. (RO nº 194710/AC, Rei. Mm. Dias Tóffoli, DJE de 11.10.2013);

Representação. Omissão de gastos. A omissão de despesas realizadas com material de propaganda eleitoral em prestação de contas, tida pelo acórdão regional como incorreção contábil de gastos de campanha, não acarreta a procedência de representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/197, sobretudo para a imposição da grave penalidade de cassação de diploma, que deve ficar reservada para hipóteses de relevantes ilicitudes dentro de cada contexto fático-probatório. Recurso especial não provido. (REspe nº 6824/RS, Relator Designado Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 27.6.2012)

Por fim, há de se consignar que a intervenção do Judiciário nas questões eleitorais deve ocorrer de forma a não prejudicar o andamento do pleito e preservar a soberania popular, cabendo ao autor da ação provar o alegado, bem como a relevância jurídica do suposto ato praticado. Nesse sentido o seguinte precedente do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. 2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais. 3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha. 4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como "caixa 2"; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral. 5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular. 6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. 7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível. 8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2", ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE. 9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada. (TSE - RESpe: 181 MG, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 17/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2015, Página 168/169)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não havendo comprovação da existência de ilícito eleitoral capaz de comprometer a higidez das eleições, tampouco a isonomia entre os candidatos, os pedidos formulados na presente representação não merecem acolhimento.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a representação.

Efetivamente, a sentença proferida nos autos está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a procedência da representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 deve estar amparada em provas robustas de que o ilícito foi proporcionalmente grave considerando-se o âmbito da respectiva campanha ou do próprio valor em si:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. CABOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal Regional julgou, por maioria, improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de provas que demonstrassem a origem ilícita da receita de R\$ 87.328,14 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e catorze centavos), bem como em virtude da fragilidade da prova acerca da suposta contratação de cabos eleitorais. 2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos autos. 3. Ademais, não ficou comprovada a contratação de cabos eleitorais, diante da fragilidade do conjunto probatório contido nos autos.

4. Esta Corte Superior já assentou que "para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si" (AgR-RO nº 2745-56/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Nesse contexto, ainda que ocorrida a omissão de despesas não declaradas relativas à contratação de cabos eleitorais, na prestação de contas de candidato, tal fato por si só não traduz a gravidade apta a ensejar a cassação de diploma, porquanto não comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois" (AgR-REspe nº 3-85/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.12.2014).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1233, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A cassação de registro ou de diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, requer prova de relevância jurídica das irregularidades praticadas pelo candidato. Precedentes.

2. Primeiro ilícito: recibo de doação de veículo, em valor estimado de R\$ 4.000,00, cuja assinatura do doador fora falsificada. No caso, além do montante inexpressivo no contexto de eleição municipal (1,3% de R\$ 301.423,00), houve de fato registro nas contas, o que possibilitou efetivo controle de despesas de campanha.

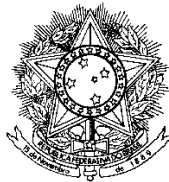
3. Ademais, referida falsificação, sem prova de autoria, deve ser averiguada em esfera própria, conforme assentado no decisum monocrático.

4. Segunda irregularidade: ausência de origem de parte dos recursos doados, no quantitativo de R\$ 3.550,00, ínfimo em termos percentuais (1,2% do total).

5. O tema relativo à operação Olísipo, na qual supostamente se teria comprovado existência de "caixa dois", não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 211/STJ) e tampouco do recurso especial (indevida inovação de teses).

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 304, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 52-53)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, inexistindo elementos que permitam caracterizar inequivocamente a prática do ilícito suscitado na petição inicial, resta injustificável e totalmente incabível a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\injr3to0ifq3f1mkcpod78671425589349709170607230052.odt